

Lei n° 546/96

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município de São José do Rio Preto para o Exercício de 1.997 e dá outras providências.

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 1.997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal da Constituição Estadual, da lei orgânica e da lei 4.320 de 17 de maio de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangeadas a este orçamento próprio, a receita patrimonial, as diversas espécies admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e Regulamento de Convênios.

Parágrafo Primeiro - As receitas de impostos, taxas e tarifas serão base os valores do Orçamento de 1.996, corrigidos monetariamente pelos índices da inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezesseis meses subsequentes levando-se em conta.

NÚMERO I - A expansão do número de contribuintes;

NÚMERO II - A atualização do Cadastro Imobiliário

Continua

Capturação Bel 11º 546/96

nico do município.

Parágrafo Segundo - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos (por Competentes do Governo do Estado até o dia 15 de agosto de 1.996.

Parágrafo terceiro - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior serão as Constantes dos artigos 158 c 159 I B C e 15 e Parágrafo terceiro da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão feitas no menor valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Orgão e de suas Unidades Orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena a despesa de Capital.

Parágrafo quarto. O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de setembro, o Orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos Cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de reúta resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) bem como das transferências do Estado para Município que se derem da mesma fonte.

Parágrafo quinto - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo Segundo parágrafo terceiro desta lei.

Parágrafo Segundo - Serão destinados tam-

Continua

Continuacão Lei n.º 546/96

bém, a manutenção e ao desenvolvimento do
negócio 25% (Vinte e cinco por Cento) de
celas transferidas pelos governos da União e
do Estado, provenientes da Cobrança da Dívida
Ativa de impostos e de seus acessórios.

Art. 5º - O município não despendera
com pagamento de pessoal e seus acessórios
parcela de recurso superior a 60% (sessenta
por Cento) do valor da receita Corrente Consi-
guada na lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal
referida no artigo abrangeia:

NÚMERO I - O pagamento de pessoal do po-
der legislativo inclusive o dos Agentes Po-
líticos.

NÚMERO II - O pagamento de pessoal do Pô-
der Executivo incluindo-se os Aposen-
tados e Pensionistas e o do Pessoal Ocupado
na manutenção e no desenvolvimento do ne-
gócio a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal efetu-
adas no artigo anterior serão compatibilizadas
por meio de balanços mensais, com o
fazendário da receita Corrente, de modo
a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A autorização de crédito suple-
mentar ao orçamento dependerá da existência
de recursos disponibilizados e de sua via autorizada
legislativa.

Parágrafo único. Os recursos referidos
no artigo são os provenientes de:

NÚMERO I - Superavit financeiro apurado em
Continua

Continuacão Lei nº 546/96

Salvo o patrimonial do exercício anterior.

NÚMERO II - Os provenientes da arrecadação fiscal ou total de dotações orçamentárias ou de Créditos extraordinários autorizados em lei.

NÚMERO III - Os provenientes de excesso de arrecadação.

NÚMERO IV - O produto de operações de Créditos autorizados em lei, de forma que judicialmente possibilite ao Poder Executivo realizar-las.

Parágrafo Segundo - O aproveitamento dos recursos ouguinaios de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Crédito Suplementar ou especial, destinar-se-a obrigatoriamente parcela de 25% (Vinte e cinco para cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizada quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Dos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede-município será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo único - A garantia constida no artigo não exerce e munição da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino por meio de Con-

Continua

Continuação Lei n.º 546/96
vêmos celebrados com a Secretaria de Estado
da Educação.

Parágrafo segundo - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde pode ser cumprida para satisfazer o percentual de 25% (Vinte e Cinco por Cento) exigidos do art. 212 da Constituição Federal nos termos da instância normativa 2/91 de 14/02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 10º - Quando a rede Oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao esporte, à saúde e ao esporte.

Parágrafo único - Se beneficiadas de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem bicos e que não cumprem seus objetivos.

Art. 13º - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de vida da população.

Art. 14º - A Lei orçamentária fixará planilhas de dotações para início de obras, após a garantia

Continua

Decreto-Lei n° 546/96

de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Poder Executivo, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifique os gastos até o dia 31 de agosto de 1.996, bai de Conformidade com seu Regime Interno.

Art. 16º - São legais contratações operações de crédito por antecipação de recitas quando se verificarem inícios de falta de recursos que possa comprometer o pagamento da faltas em tempo hábil.

Parágrafo Primeiro - A contratação de operações de crédito para fins específicos fará-se se demonstrar-se os recursos foram destinados a programas de excepcionais interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 parágrafo 3º e 167 III da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos a operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigirem mais tempo do disposto na Lei 2.300 de 31.10.86 alterado pela Lei e legislação

Continua

Continuação Lei n° 546/96
posterior, ou seja Lei n° 8.666/93 de
21/06/93.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições
em Contrário.

Despacho Municipal de São José do Rio
Preto, 01 de agosto de 1.996.

O Despacho: Juarez Jose Duarte.